

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018

PROCESSO Nº 08006.002447/2017-21

TIM CELULAR S.A., com sede na Av. Giovanni Gronchi, nº 7.143, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.206.050/0001-80 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no item 20.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

PRELIMINARMENTE

A Impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

I. Da Tempestividade

A União, por intermédio do Ministério da Justiça, publicou o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico 01/2018 (“Pregão”), marcando a data de abertura das propostas para o dia 10 de maio de 2018.

Assim, em atenção ao item 20.1 do Edital, o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas se encerra em 08 de maio de 2018, sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. Da Ilegalidade Do Instrumento Convocatório

A licitação de que se cuida tem por objeto “*contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP, com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, a partir da cidade de Brasília-DF*”.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

III. Do Mérito

Inicialmente, no que pese à habilitação de qualificação-técnica das empresas Licitantes, a Impugnante traz à baila os seguintes itens editalícios:

“8.8. Qualificação técnica

8.9. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto desta contratação

8.10. Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância técnica por grupo;

8.11. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

8.12. O LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.13. O atestado deverá conter a identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação dos serviços executados e quantitativos de pessoal empregada;

8.14. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is);

8.15. Apresentação de atestado comprovando que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos.

8.16. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no item anterior, será aceito o somatório de atestados.

8.17. Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

8.18. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.19. Na ocorrência do percentual requerido para atestado de capacidade técnica apresentar fração,

considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.” (Grifamos)

Nesse aspecto, observado o trecho destacado vis a vis ao estabelecido na Lei de Licitações, há flagrante infringência quando a Administração exige o fornecimento de atestado de capacidade técnica com tempo mínimo.

Nesse sentido, cabe-nos ressaltar o que disciplina o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos nossos)

Nesse passo, diante do disposto no Edital em apreço, é evidente a necessidade de revisão da exigência em comento, haja vista que a legislação pertinente veda expressamente a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das Licitantes.

Outrossim, destacamos o trecho do instrumento de convocação em comento, que dispõe acerca do serviço acessório de Gestor Web, conforme exhibe o subitem 7.67, 7.6. Serviço de Gerenciamento, 7. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA:

“7.6.7. O Portal Web deverá permitir ou bloquear:

7.6.7.1. Chamadas para códigos de acesso 0300, 0500, 0900 e similares;

7.6.7.2. Auxílio à lista (102), hora certa (130) e similares;

7.6.7.3. Serviços recebidos à cobrar (chamadas, SMS, etc.);

7.6.7.4. Salas de jogos e de bate papos;

7.6.7.5. Sorteios e eventos via SMS e MMS;

7.6.7.6. Utilização avulsa de serviços de dados por meio dos terminais que não tenham assinatura de dados contratada;”

Nesse sentido, vê-se que a Administração exige que a Contratada disponibilize ferramenta de gestão dos serviços contratados para acompanhamento e interação em Portal WEB. No entanto, a TIM elucida que a ferramenta de gestão *on line* possui interações limitadas, não cabendo qualquer atribuição ser realizada pelo acesso desta, propriamente para maior segurança desta r. Administração, sendo evidente também que a prática do mercado de telecomunicações cautelarmente filtra as atividades de gestão web para que não seja causada a desnecessária e excessiva onerosidade a Administração.

Nesse passo, solicitamos a revisão da disposição do Edital, de forma a prever também a possibilidade dos serviços que não puderem ser tratados através da ferramenta de gestão online possam ser tratados através da Central de

Relacionamento com o Cliente (CRC) das Operadoras uma vez que é prática do mercado que estas pratiquem atendimento 24x7x365 para Clientes da Administração Pública.

Caso persista a disposição no Edital da ferramenta web on-line, via internet, que não permita a gestão através da Central de Relacionamento com o Cliente (CRC), poderá afastar as principais empresas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal do Brasil, restringindo assim a competitividade do certame. Além disso, tal medida poderá prejudicar a vantajosidade das propostas. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da participação do maior número possível de licitantes e, para tanto, não deve o ato convocatório prever condições de participação excessivamente restritivas, conforme expressamente determina o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cabe-nos destacar os itens 6.5.5.4.11 e 6.5.5.4.12., 6.5.5.4 do Anexo I do Termo de Referência:

“6.5.5.4.11. Item 32 – Prestação de serviços de dados (acesso à Internet de banda larga) no padrão 3G com alcance nacional e sem limite de tráfego de dados, a partir de smartphones e modems fornecidos pela CONTRATADA.

6.5.5.4.12. Item 33 – Prestação de serviços de dados (acesso à Internet de banda larga) no padrão 4G com alcance nacional e sem limite de tráfego de dados, a partir de tablets e modems fornecidos pela CONTRATADA.”

No que pese o fornecimento de Serviço Móvel Pessoal, devidamente regulado pela ANATEL por meio da Resolução nº 477/2007 e da Resolução nº 632/2014, cabe trazer a baila que, de acordo com o mercado de telecomunicações bem como a orientação da Agência Reguladora, os pacotes do serviço de dados possuem franquia de utilização e após o atingimento da franquia contratada, transcorre a redução da velocidade.

Tal prática é tradicionalmente utilizada no mercado de telecomunicações, especificamente na prestação de SMP. No entanto, cabe à Administração a adequação do item que trata o assunto, cabendo alterar a exigência de fornecimento “ilimitado”, visto que no formato em comento, inadequado à prática das operadoras de telecomunicações do Brasil, fere a competitividade do certame.

Visto a existência da implicação apresentada, conclui-se que a Administração compreende que o referido item correspondente ao assunto deverá ser reformado, de modo que esteja estabelecido de forma clara, sem indução às interessadas em praticar atos contra a disposição regular da ANATEL, bem como viabilize a participação de maior quantidade de licitantes no certame.

Oportunamente, destacamos a doutrina e a jurisprudência que têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações, vejamos:

“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

Nesse sentido, esta Licitante destaca quanto à essencial observação e prestígio à prática do mercado, sendo fundamental o ajuste do Edital para que, após o alcance da franquia contratada o serviço de dados, a velocidade do serviço de dados seja reduzida .

Outrossim, a Impugnante pugna pela revisão do item 8.17, 8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA:

8.17. Quadro Demonstrativo da Avaliação da Prestação dos Serviços:

ITEM	OCORRÊNCIA	PONTOS
01	Não atendimento do telefone fornecido pela CONTRATADA para os contatos e registro das ocorrências	0,3
02	Atraso na prestação de informações e esclarecimentos solicitados pela CONTRATANTE, superior a 24 horas, contadas a partir da solicitação	0,3
03	Atendimento das solicitações de reparo em prazo superior a 8 (oito) horas, contadas a partir da solicitação	0,3

A despeito do item 03 da tabela acima destacada, cabe elucidar que os prazos regulamentados pela ANATEL, por meio da Resolução 575/2011 - RGQ-SMP estabelece que todas as solicitações de serviços ou pedidos de informação recebidos no atendimento, que não possam ser respondidos ou efetivados de imediato, sejam respondidos em até 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, considerando que o serviço objeto da presente licitação é regulado pela agência reguladora setorial, é obrigatória a observação das normas norteadas ao setor de telecomunicações, portanto, o instrumento convocatório deverá ser ajustado de modo que reflita a realidade praticada pelas operadoras de telecomunicações conforme disciplinado pela ANATEL.

De acordo com o item 14.5 do instrumento convocatório, o instrumento de contrato será firmado através de assinatura eletrônica e/ou digital, certificada pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça, garantida a eficácia das Cláusulas.

Vale ressaltar que o conceito da assinatura digital, que é considerado como o processo de assinatura eletrônica baseado em sistema criptográfico, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada ou outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrônico ao qual a assinatura é aposta em concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso correspondente da chave privada e se o documento eletrônico foi alterado depois de aposta a assinatura.

Neste sentido, as assinaturas digitais deverão garantir a integridade e autenticidade dos documentos, eis que garantem a identidade dos seus usuários, suprimindo desta forma todas as finalidades de uma assinatura de próprio punho.

Nesse passo, para que a assinatura digital confira eficácia àqueles que a utilizam, faz-se necessário observar a autenticidade, a integridade e o não repúdio. Assim, cabe à esta Administração observar os referidos requisitos no sistema de assinatura digital utilizado.

Desta forma, a Licitante pugna para a manifestação desta r. Administração acerca da ferramenta indicada para assinatura digital nesta contratação, sendo certo que esta modalidade de assinatura depende de sistema com certificação digital, cuja integridade e autenticidade dos signatários/representantes legais seja assegurada.

De acordo com o estabelecido no Anexo V, na cláusula sexta da Minuta do Contrato de Comodato, a operadora contratada deverá substituir qualquer aparelho móvel, modem ou tablet que apresentar defeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem qualquer ônus extra para a Administração.

Quanto ao tema em questão, a TIM informa que se baseia no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que prevê que a responsabilidade ao equipamento móvel (celular ou modem) cabe ao fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e ao importador, além disso, a fim de priorizar o interesse público, a TIM se responsabiliza pela troca de aparelhos com defeitos de fábrica em até 7 dias, sendo o fabricante responsável pelos defeitos de fábrica no prazo de até 12 meses, cabendo à Contratante a busca do reparo na assistência técnica autorizada. Para isso, a operadora de telecomunicações fornece os contatos dos fabricantes.

Nesse passo, vale esclarecer que é praxe do mercado de telecomunicações o fornecimento de quantitativo à escolha do Contratante de aparelhos para reserva, não sendo repostos à medida que forem sendo utilizados, e deverão voltar à reserva assim que os aparelhos com defeito forem reparados. Vale esclarecer que os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante. Também é comum no mercado deste segmento, nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

Mister ressaltar que as licitantes, operadoras de serviço de telefonia (e não fabricantes de aparelhos) não podem se responsabilizar quanto à manutenção do hardware dos aparelhos fornecidos. Tais componentes são protegidos por patentes e só podem ser acessados pelos próprios fabricantes, detentores da propriedade intelectual ou por assistências técnicas devidamente autorizadas. Vale lembrar que é crime definido na 9.279/96 (Propriedade Industrial) a violação de patentes. Assim sendo, a identificação do defeito, de sua natureza, seu reparo, a reposição do bem, devem observar a cadeia de propriedade de direitos, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pela Lei de Propriedade Industrial. Não é por outro motivo que as licitantes comercializam equipamentos com fabricantes que disponibilizam assistência técnica de modo a identificar se o defeito é sanável ou, caso não seja, se a origem do mesmo decorre de vício ou mau uso. Qualquer comando que não observe o enquadramento jurídico e as leis vigentes, para além de antijurídico e, portanto, inexecutável, acarretaria onerosidade excessiva aos licitantes.

Considerando que a modalidade de disponibilização de equipamentos será a de comodato, os custos decorrentes de danos por mau uso dos aparelhos deverá recair sobre o Contratante (evitando-se a onerosidade excessiva) aos licitantes. Observar-se-ia, a bem instrumentalização do ordenamento jurídico, a causa do defeito através de laudo formulado por assistência técnica devidamente autorizada.

Uma vez comprovado o mau uso, deve ser imposto o correto tratamento atribuível à figura do comodato, conforme disciplinado no Código Civil:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Sendo assim, esta Administração deverá observar as considerações supra mencionadas, no que pese o fornecimento dos equipamentos móveis em comodato, de modo que não infrinja às normas legais vigentes e ainda afaste inúmeras empresas

do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências desnecessárias e incompatíveis para consecução do objeto licitatório.

Nesse passo, cabe observar que o item que descreve o objeto a ser licitado irá restringir a participação de empresas interessadas e que frustre o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifamos)

Nestes termos, o TCU já se posicionou por diversas vezes neste sentido:

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. (Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” (Decisão 369/1999 – Plenário)

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” (Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara).

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supramencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências desnecessárias e incompatíveis para consecução do objeto licitatório.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI dispõe que a Administração somente poderá fazer exigências indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, qual seja, o objeto a ser contratado. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

Se as razões acima não fossem suficientes para alteração do edital, ressalte-se ainda que a exigência em questão não é proporcional, pois não observa o trinômio necessidade/adequação/proporcionalidade no sentido estrito.

Assim, o Instituto não cumpre o mandamento contido na Carta Maior e ainda não observa o princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, que exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Nesse sentido, a razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que, no âmbito sancionatório, a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho evidencia que:

“Se existir informação relevante para elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. (...)

A definição de datas e horários não pode ser restritiva, mormente quando as informações possam ser relevantes para o certame. Assim, por exemplo, são viciadas as previsões de que em um dia específico e determinado, em horário certo, os interessados poderão obter as informações.”

Com efeito, é exigência da Lei n.º 8.666/1993 que o ato convocatório especifique todos os elementos que possam influir na elaboração das propostas. É o que se lê do art. 7º, §2º, inciso II da referida norma:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Bem por isso, conforme o comentário de Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consciência. A Administração correrá o risco de

contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos. [...]

Enfim, a planilha permite à Administração controlar a execução do contrato, ainda que, como é evidente, tal função envolverá também a planilha que acompanhou a proposta do licitante.”

Tal medida, além de prejudicar a vantajosidade das propostas, acabaria por afetar também o caráter competitivo do certame. Isto porque, como se sabe, o caráter competitivo da licitação depende da participação do maior número possível de licitantes e, para tanto, não deve o ato convocatório prever condições de participação excessivamente restritivas, conforme expressamente determina o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas, vejamos:

“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, afim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta Impugnante requer que a d. Comissão altere o edital, concedendo a oportunidade que o maior número de empresas participe da licitação em comento.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

IV. Do Pedido

Ante todo o exposto, a TIM requer o integral provimento da presente impugnação para que seja revista a modelagem do objeto do Pregão em epígrafe, determinando-se a realização dos pertinentes ajustes no Edital, com a sua subsequente retificação e republicação, de acordo com a regulamentação vigente.

Termos em que,
pede deferimento.



TIM CELULAR S.A.
Luidy de Freitas Sampaio
Executivo de Contas

